

Acórdão: 15.736/02/1ª
Impugnação: 40.010104011-30
Impugnante: Comercial Regon Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Grego de Souza Ferreira/Outros
PTA/AI: 02.000200394-30
Inscrição Estadual: 062.358078.02-54
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, não tendo esta recolhido o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Art. 155, § 2º, IX, alínea "a" da CF/88, no Art.11, Inciso I, alínea "d" da LC 87/96, e no Art. 33, § 1º, Item 1, subitem "i.1.3", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Eleição errônea do sujeito passivo da obrigação acessória. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco excluindo a penalidade aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação indireta de mercadorias que foram remetidas diretamente do recinto alfandegado para o estabelecimento mineiro da autuada. Constatada, também, após contagem física de mercadorias em trânsito, divergência entre a quantidade apurada e aquela constante da Nota Fiscal emitida para acobertamento da operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 61 a 64.

Exarado o Despacho Interlocutório de fl.76, o mesmo foi atendido às fls. 78 a 80.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 81, que resulta na manifestação de fl. 82.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 89, opina pela procedência parcial do Lançamento para que sejam consideradas as exclusões promovidas pelo Fisco na retificação de fl. 55.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria em face de importação indireta realizada através de empresa comercial situada no Estado de São Paulo.

Houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento, sediado no Estado de São Paulo, sendo os bens importados enviados diretamente ao contribuinte mineiro.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto a atribuição de competência em relação às operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física";. (g.n.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no parágrafo primeiro, do artigo 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - "omissis".

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...);

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;". (g.n.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no art. 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*observado
o disposto no § 6º". (g.n.).*

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e com a Lei n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado." (g.n.)

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

Compulsando os autos verifica-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Belo Horizonte – MG.

Verifica-se que antes mesmo de se efetuar a importação a mercadoria objeto da autuação já havia sido faturada para a Impugnante através da Nota Fiscal de Venda para Entrega Futura n.º 000555, de 21/12/2000, conforme documento acostado em fls. 79.

Observa-se que a descrição dos produtos consignadas naquele documento, bem como a pequena diferença de quinze unidades, entre as quantidades vendidas antecipadamente (9.500 unidades) e aquelas importadas (9.515 unidades) reforçam a tese do Fisco de que a operação de importação estava previamente vinculada à remessa das mercadorias para o contribuinte mineiro.

Ressalte-se que não houve sequer o ingresso físico dos produtos no estabelecimento da empresa importadora paulista uma vez que, conforme atesta o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC n.º 0238, de 08/03/2001, em fls. 8, as mercadorias saíram diretamente do Porto de Santos com destino ao estabelecimento da Impugnante em Belo Horizonte – MG.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

Finalizando, convém ressaltar que, quanto à diferença de quinze caixas de produtos encontrada no confronto entre a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, de fls. 24, e os documentos fiscais que acompanhavam a operação, agiu com correção o Fisco ao excluir as exigências a ela pertinentes, uma vez que a eleição errônea do sujeito passivo da obrigação acessória torna incabível a imputação fiscal. Desta forma, apresenta-se escoreita a retificação promovida pelo Fisco em fls. 55.

Portanto, ficaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais após a retificação procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que sejam consideradas as exclusões promovidas pelo Fisco na retificação do lançamento de fls. 55, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RC